

3.839/20, DE 15 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a retomada gradual e segura das atividades econômicas a serem adotadas no âmbito do município de Bom Jardim/RJ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10 incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 70 da LCM no 133/2011;

Considerando que o distanciamento social provocado pelas restrições anteriormente fixadas contribuíram para o "achatamento" da curva de novos casos;

Considerando que estão em curso estudos de âmbito Nacional e Estadual que sinalizam uma retração do PIB das maiores economias mundiais, em decorrência da prioridade relativa à saúde pública;

Considerando que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID – 19) e o consequente isolamento provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos, impactando negativamente a produção, o consumo coerente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, renda e arrecadação pública;

Considerando a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade;

Considerando que para manutenção da retomada gradual e segura a métrica escolhida foi a taxa de média de leitos destinados pelo Hospital Dr. Celso Erthal – Santa Casa de Bom Jardim/RJ especificamente para o tratamento de casos suspeitos ou confirmados da Covid 19 não atinja 70%, devendo esta ser aferida semanalmente,

Considerando que na data de 13/07/2020, o Município de Bom Jardim/RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

conta com 12 (dez) casos ativos da doença, não havendo pessoas internadas, na Santa Casa de Bom Jardim,

Considerando que a Municipalidade vem adotando as medidas necessárias para enfrentamento e combate ao Coronavírus (COVID-19), realizando aquisição de insumos, respiradores pulmonares, monitores etc., contratando profissionais para atuação nas medidas de prevenção e combate à doença,

Considerando que a Municipalidade pode contar com o centro de Triagem do Covid-19, para atender e orientar as pessoas com sintomas,

Considerando a reunião realizada com comerciantes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo em 29 de maio de 2020, com vistas a flexibilizar a abertura do comércio local com restrições e observância às orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde,

Considerando comunicação do Detran/RJ, que dispõe sobre o retorno as aulas teóricas e práticas ministradas pelos credenciados,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam as empresas industriais, as confecções e congêneres, autorizadas a funcionar, em caráter excepcional, de segunda-feira à sexta-feira, com capacidade produtiva restrita a 50% (cinquenta por cento), além de adequar ao afastamento entre os postos de trabalho com no mínimo de 1,5m (um metro e meio).

§ 1º – As empresas elencadas no artigo deverão promover o afastamento de todos os funcionários integrantes dos Grupos de Risco definidos pelas Autoridades de Saúde Pública Nacionais e Internacionais, já que algumas condições físicas exigem maior cuidado para evitar contaminação pelo novo Coronavírus (COVID- 19), devido a maior incidência de complicações da doença.

§ 2º – Deverá haver a adoção das medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelos funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se, ainda, que seja disponibilizado álcool em gel,



toalhas de papel e local apropriado para higienização das mãos dos colaboradores; bem como que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico e que todos utilizem os Equipamento de Proteção Individual (EPIs) necessários.

Art. 2º – Ficam autorizadas a funcionar as atividades, tais como:

I – Farmácias;

II - Supermercados e mercearias;

III- Padarias;

IV - Açougues;

V - Postos de Combustível e de Conveniência;

VI – Lojas de pet shop, lojas de ração, produtos de animais e similares;

VII - Borracharia, auto peças, casa de bateria e estabelecimentos similares;

VIII - Venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades, conforme disposto no Decreto Estadual nº. 41.001 de 26 de março de 2020.

§ 1º – Os estabelecimentos mencionados nos incisos acima devem adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; orientando-se que não haja aglomeração de pessoas dentro do espaço físico, sendo vedada a entrada nos estabelecimentos de pessoas sem máscaras.

§ 2º - Os estabelecimentos elencados no inciso I, bem como as Farmácias e similares, deverão limitar o atendimento aos clientes de acordo com o tamanho do estabelecimento comercial, tendo como base o cálculo de 01 (um) cliente a cada 20m²; não excedendo o limite máximo de 40 (quarenta) clientes por estabelecimento, nos casos de estabelecimentos com grandes áreas.

§ 3º – Os estabelecimentos elencado no inciso III e V (lojas de conveniência), deverão funcionar apenas com atendimento ao cliente, ficando vedada a consumação no local.

§ 4º - Os estabelecimentos elencados no inciso IV e VII deverão funcionar com



XIX – Autoescolas;

XX – Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres.

§1º - O regime especial de atendimento permite a abertura dos estabelecimentos, com exceção dos incisos XVI, XVII e XVIII, durante o período das 10h (dez horas) às 18h (dezoito horas), horário de Brasília, desde que:

I - seja efetivado controle de entrada dos consumidores, de forma que seja permitido o acesso de 01 (um) cliente por atendente, mantendo o distanciamento de 1,5m para com o cliente, ficando proibida a formação de aglomeração tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo;

II – caso haja excesso de cliente, deverá ser feita fila no exterior da loja, observando o espaçamento de no mínimo 1,5m, ficando a mesma sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento;

III - seja oferecido, preferencialmente e, quando, possível, atendimento por meios eletrônicos ou à distância, como telefone ou internet;

IV - seja realizada higienização das mãos dos consumidores, por meio de oferta de álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, no início e no final do atendimento;

V - seja realizada assepsia das áreas com circulação de pessoas;

VI - os colaboradores e trabalhadores do estabelecimento estejam utilizando os equipamentos de proteção individual adequados, como máscaras, bem como façam a higienização frequente das mãos;

VII - seja proibida a entrada ou permanência de consumidores sem equipamentos de proteção individual adequada;

VIII – Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar condicionado;

IX – Na entrada dos estabelecimentos deverão ter contenções nas portas de modo a permitir a entrada de 01 (cliente) por atendente, respeitando a capacidade do estabelecimento, de modo que não ultrapasse o limite suportado



de acordo com o tamanho do estabelecimento, seja 20 m² por cliente, não excedendo o limite máximo de 40 (quarenta) clientes por estabelecimento, nos casos de estabelecimentos com grandes áreas.

§2º - Os Funcionários do grupo de risco deverão realizar seus trabalhos preferencialmente na modalidade home office.

§3º - Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios deverão funcionar apenas com atendimento ao cliente, ficando vedada a consumação no local.

§4º - As atividades elencadas no inciso XI e XII do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I – O profissional deverá atender 01 (um) cliente por vez, sempre com o atendimento agendado, havendo um espaçamento de pelo menos (15) quinze minutos entre um cliente e outro, de modo a evitar a aglomeração de clientes e para que possa ser realizada a devida higienização e assepsia das áreas, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II – Recomenda-se que seja disponibilizado os clientes sapatilhas descartáveis ou que seja realizado a higienização dos calçados antes da entrada no estabelecimento, bem como que seja disponibilizado álcool em gel, toalhas de papel e local apropriado para higienização das mãos dos clientes e colaboradores;

III - Todos os profissionais deverão realizar a higienização pessoal, com álcool em gel, antes, no intervalo e após cada atendimento, deverão utilizar também luvas descartáveis e os demais equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, devendo trocá-los ou higienizá-los, quando possível, a cada atendimento. O profissional deverá usar máscara de proteção e protetor facial permanente.

IV - Ao final de cada atendimento o estabelecimento deverá ser higienizado, principalmente o assento, bem como o lavatório com solução de hipoclorito de sódio.

V – Recomenda-se que o cliente seja questionado a informar se apresenta



algum sintoma respiratório, se está em quarentena ou isolamento social em decorrência do COVID-19, e em caso positivo, é recomendado que esse cliente não seja atendido.

§ 5º - As atividades elencadas no inciso XVI do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I – A capacidade de funcionamento dos estabelecidos será de 30% (trinta por cento) da capacidade normal, devendo ser realizado o agendamento prévio, de modo a evitar a aglomeração de clientes e para que possa ser realizada a devida higienização e assepsia das áreas, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II – Deve ser mantido o distanciamento de no mínimo 1,5m entre os clientes e Educadores Físicos, ficando proibida a formação de aglomeração tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo;

III - Deve adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; sendo vedada a entrada nos estabelecimentos de pessoas sem máscaras, devendo os profissionais utilizarem em tempo integral os EPIs necessários, observadas as orientações dos órgãos sanitários.

IV - Seja realizada higienização das mãos dos clientes, por meio de oferta de álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, no início e no final do atendimento;

V - Os colaboradores e trabalhadores do estabelecimento deverão utilizar os equipamentos de proteção individual adequados, como máscaras, bem realizar a higienização frequente das mãos;

VII – Fica proibida a entrada de pessoas sem máscara de proteção individual;

VIII – Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar condicionado;

IX – Fica proibida a realização de qualquer atividade que tenha contato físico.

§ 6º - As atividades elencadas no inciso XVIII do artigo 3º, deverão atender aos



seguintes quesitos:

I – A capacidade de funcionamento dos estabelecidos será de 30% (trinta por cento) da capacidade normal, para que possa ser realizada a devida higienização e assepsia das áreas, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II – Deve ser mantido o distanciamento de no mínimo 1,5m entre os presentes, ficando proibida a formação de aglomeração tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo;

III - Deve adotar as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; sendo vedada a entrada de pessoas sem máscaras, devendo os profissionais utilizarem em tempo integral os EPIs necessários, observadas as orientações dos órgãos sanitários; recomendando-se, ainda, que as pessoas enquadradas no grupo de risco não frequentem as atividades presenciais e que as mesmas sejam transmitidas através de meio eletrônico.

IV - Seja ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, na entrada e saída.

V – Será obrigatório o uso de máscaras, sendo proibida a entrada de pessoas sem a sua utilização.

VI – Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se janelas e portas abertas, não sendo recomendada a utilização de ar condicionado.

§ 7º - As atividades elencadas no inciso XVII do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I - Deve ser mantido o distanciamento de no mínimo 2,0m entre as barracas, ficando proibida a formação de aglomeração.

II – Devem ser adotadas as medidas necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação.

III – Fica vedado o atendimento de pessoas sem máscaras.



IV – Deverá ser ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, para higienização das mãos no início e no final do atendimento.

§ 8º - As atividades elencadas no inciso XIX do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I - Redução em sala de aula na ordem de 50% de alunos, por turno e dentro das capacidades estruturais de cada Centro, para o aprendizado das aulas teóricas;

II - Criteriosa observação do distanciamento social de pelo menos 1,5 metro nos ambientes de aprendizagem;

III - Uso obrigatório de máscara para alunos/candidatos, bem como para todos os funcionários;

IV - Fornecimento de álcool em gel por parte instituição aos alunos e funcionários, nas dependências internas e durante a instrução;

VI - Higienização dos veículos de instrução no início e no término de cada aula prática;

VII - Limitação de uma aula teórica diária por aluno/candidato;

§ 9º - As atividades elencadas no inciso XX do artigo 3º, deverão atender aos seguintes quesitos:

I - A capacidade de funcionamento dos estabelecimentos será de 40% (quarenta por cento) da capacidade normal, de modo que possa ser realizada a devida higienização e assepsia de todas as áreas dos estabelecimentos, bem como de todos os itens utilizados pelos clientes e funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

II – As mesas devem ser dispostas de modo a manter o espaçamento de 2,0 m entre elas;

III – Fica vedada a realização de comemorações, de modo evitar aglomerações dentro dos estabelecimentos.

IV – As refeições devem ser servidas a *la carte*, não sendo autorizada as refeições na modalidade *self service*.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

V - Deverá ser ofertado álcool em gel e/ou água, sabão e toalha descartável, para higienização das mãos na entrada e saída dos estabelecimentos.

Art. 4º – Fica prorrogada, pelo período de 15/07/2020 a 31/07/2020, a suspensão das seguintes atividades em toda municipalidade, tanto na zona urbana quanto na zona rural:

I – Bares e estabelecimentos congêneres e similares.

II – Clubes recreativos e estabelecimentos similares;

§ Único – As atividades próprias de depósitos de gás e água e estabelecimentos congêneres e similares poderão ser executas por meio da modalidade delivery.

Art. 5º - Ficará autorizada as novas hospedagens, em quaisquer meios de hospedagem como Hotéis, Pousadas e similares, desde que os seguintes requisitos sejam atendidos:

I - Os Funcionários do grupo de risco deverão realizar seus trabalhos preferencialmente na modalidade home office, de modo a evitar que façam atendimento direto ao consumidor/cliente de suas funções laborais, colocando-os em outras funções que não exigem contato físico

II - A capacidade de funcionamento dos estabelecimentos de hospedagens será de 30% (trinta por cento) da capacidade normal, de modo que possa ser realizada a devida higienização e assepsia de todas as áreas dos estabelecimentos, bem como de todos os itens utilizados pelos hóspedes e funcionários, realizando-se procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação;

III – Os Colaboradores devem manter distância segura entre eles de 1,5 metro, entre si e também com os clientes, evitando conversas próximas.

IV – Disponibilizar recipientes de álcool gel 70% em pontos estratégicos, inclusive na entrada e saída do estabelecimento, nos banheiros, no caixa e na cozinha, para os clientes e consumidores

V – Em estabelecimentos que possuem restaurantes ou qualquer espaço que servido refeições e/ou lanches, no interior dos estabelecimentos de



hospedagem, devem seguir as instruções contidas no Art. 3º - § 9º.

VI - Recomenda-se que o cliente seja questionado a informar se apresenta algum sintoma respiratório, se está em quarentena ou isolamento social em decorrência do COVID-19, e em caso positivo, é recomendado que esse cliente não hospedado.

Art. 6º - Fica prorrogada a proibição de quaisquer atividades coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os equipamentos e atrativos turísticos e culturais, como parques, clubes e similares; bem como a circulação de ônibus, vans, e similares de transporte coletivo turístico.

Art. 7º - Fica prorrogada a suspensão do funcionamento de salões de festas e estabelecimentos similares; bem como de realização de qualquer atividade, evento ou reunião de cunho recreativo, seja de caráter particular ou público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas.

Art. 8º - Os prestadores de serviço de transporte coletivo deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo.

§ Único – O transporte coletivo de passageiros deverá funcionar com os horários normais, não podendo haver redução dos horários.

Art. 9º - As instituições bancárias deverão adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo adotar as medidas necessárias para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afastamento mínimo de 1,5m, ficando, ainda, responsável pela orientação e organização para que os clientes não fiquem aglomerados no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, conforme Reunião realizada no dia 07/05/2020 entre os representantes dos bancários e o Poder Executivo e Ata disponível no link <http://bomjardim.rj.gov.br/e-sic/arquivos/Ata%20de%20Reuni%C3%A3o%20Bancos.pdf>.



§ Único - As Casas Lotéricas e correspondentes bancários deverão adequar-se as mesmas medidas adotadas pelas Instituições Bancárias.

Art. 10º - Permanece a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário, conforme Decreto Estadual nº. 47.068/2020.

Art. 11º - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de assegurar a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.

Art. 12º – Devem funcionar de forma irrestrita, no tocante a horário de funcionamento, os estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde, tais como: farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

§ Único – Sugere-se que as Farmácias se utilizem da modalidade delivery, a fim de atender à população, quando necessário, e de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento e nas ruas da cidade.

Art. 13º - Fica adquirido o direito de ir e vir com a redução da circulação e de contato interpessoal, em razão de lazer e deslocamento para compra, sob pena de responsabilidade pessoal, respeitando as seguintes determinações:

I – O indivíduo deverá se abster de circular, caso apresente sintomas de gripe, resfriado ou similares;

II – Distanciamento mínimo de 1,5 m de outros indivíduos

III – Abster-se de qualquer comportamento que possa gerar algum tipo de aglomeração e com isso aumentar o risco de propagação de contágio pelo COVID-19.

Art. 14º – Fica determinado o uso de máscaras faciais durante o deslocamento de pessoas em logradouros públicos, espaços públicos, áreas externas do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

autorizado, especialmente:

I – Uso de meios de transportes públicos e coletivos;

II – Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados.

Art. 15º – O descumprimento das medidas elencadas neste Decreto poderá acarretar responsabilização do infrator pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 16º - A depender das futuras ações a serem adotadas em âmbito federal e estadual, bem como das recomendações expedidas pela Organização Mundial de Saúde, as disposições deste Decreto poderão ser novamente prorrogadas, com a finalidade de conter a propagação do Coronavírus - COVID 19.

Art. 17º - As atividades da Administração Pública serão realizadas normalmente, no horário compreendido entre 09h as 12h e 13h as 17h, excetuando-se os funcionários que se enquadram no grupo de risco, devendo comprovar sua condição através de declaração médica, salvo os maiores de 60 (sessenta) anos, devendo realizar suas atividades por meio de *home office*.

§ 1º – O atendimento ao público será realizado de acordo com as orientações dos órgãos de saúde competentes, sendo ofertado na entrada e saída do prédio sede, unidades de saúde, setores de marcação de exames, transportes e demais secretarias, álcool em gel para higienização das mãos e máscaras.

§ 2º – Será realizado o controle de entrada e saída de pessoas dos prédios da Administração Pública, com o fornecimento de senhas, a fim de que não haja aglomeração de pessoas.

Art. 18º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 15 de julho de 2020.


Antônio Claret Gonçalves Figueira
Prefeito Municipal